

DECRETO Nº. 073/2011

REGULAMENTO GERAL DOS PROCESSOS SELETIVOS DE EMPREGOS E/OU CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

- **Art.** 1º Os processos seletivos para provimento de empregos e cargos Públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mirador, serão autorizados por ato do Executivo Municipal, à vista de existência de vagas e das necessidades da Administração.
- **Art. 2º** Os processos seletivos serão de provas ou de provas e títulos e, subsidiariamente, de provas práticas e de verificação de qualidades e aptidões, conforme os casos.
- **Art. 3º** O prazo de validade dos processos seletivos é de dois anos, a contar da publicação da homologação do Resultado Final, prorrogável até igual período, à critério do Poder Executivo.
- **Parágrafo Único** Enquanto houver candidato aprovado e classificado e não convocado para investidura em determinado emprego e/ou cargo público, não se publicará Edital de Processo Seletivo para provimento do mesmo emprego e/ou cargo, salvo se esgotado o prazo de validade do Processo Seletivo que habilitou o candidato.
- **Art. 4º** A aprovação em Processo Seletivo não cria direito a nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.
- **Art. 5º -** Os processos seletivos serão organizados, dirigidos e orientados por comissão especialmente formada para este fim, denominada Comissão Especial de Processos Seletivo CEPS, nomeada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da realização dos processos seletivos.
- § 1º. A Comissão de que trata este artigo será composta por no mínimo 03 (três) membros nomeados por Decreto ou Portaria do Poder Executivo.
- § 2º. O Presidente da Comissão Organizadora de Processo Seletivo poderá de conformidade com as necessidades de cada grupo de empregos e cargos, nomear bancas examinadoras de provas previstas no Edital de Convocação.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal poderá contratar empresas ou pessoas físicas especializadas para elaborar e aplicar os processos seletivos, não se dispensando o disposto no art. 5º e seu § 1º deste decreto.

CAPÍTULO II Seção I

Dos Candidatos

Art. 7º - Poderão candidatar-se aos empregos e cargos públicos do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Mirador todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos nos Editais de abertura de Processos seletivos.

Seção II Dos Candidatos Portadores de Deficiência

- **Art. 8º À**s pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever nos Processos seletivos do Município, desde que as atribuições dos empregos e/ou cargos público pretendido sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e a elas serão reservadas 5% (cinco por cento) do total das vagas a serem preenchidas, de conformidade com o art. 37, inciso VIII da Constituição Federal e Decreto nº. 3.298, de 20.12.99, publicado no DOU de 21.12.99.
- **§ 1º -** Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº. 3.298/99.
- § 2º Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção simples do tipo miopia, astigmatismo, estrabismo e congêneres.
- § 3º Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas a portadores de deficiência estas serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem de classificação.
- § 4º As pessoas portadoras de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão dos Processos seletivos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas.
- § 5º O candidato que, no ato da inscrição, se declarar portador de deficiência, se aprovado no Processo Seletivo Público, terá seu nome publicado na lista geral dos aprovados e em lista à parte, observada respectiva ordem de classificação.

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 9º - Os requisitos exigidos para cada emprego e/ou cargo Público em particular serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinarem o assunto.

CAPÍTULO III

Das Inscrições

- **Art. 10 -** A abertura de Processo Seletivo far-se-á por Edital que mencione o prazo das inscrições, nunca inferior a 05 (cinco) dias consecutivos.
- **Art. 11** As inscrições a pedido serão requeridas pelo próprio candidato, ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento da ficha de inscrição.
- **Parágrafo Único -** A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja corretamente preenchida ou apresente qualquer rasura ou emenda, sem a qual não lhe será permitido fazer as provas.
- **Art. 12 -** A declaração falsa ou inexata de dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.
- **Art. 13 -** Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ser apresentado por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição.
- **Art. 14 -** O pedido de inscrição significará a plena aceitação por parte do candidato, de todas as disposições deste Regulamento e Editais que forem baixados para cada Processo Seletivo.
- **Art. 15 -** O pedido de inscrição será recebido na Prefeitura Municipal de Mirador, cabendo à Comissão Especial de Processo Seletivo decidir pela sua aprovação.
- **Art. 16 -** Encerrado o prazo das inscrições será publicada a relação dos candidatos com as inscrições deferidas e indeferidas no Quadro de Publicação dos Atos Oficiais da Prefeitura e publicado no Órgão Oficial do Município.
- **§** 1º Da publicação do indeferimento das inscrições, fica assegurado ao candidato interposição de recursos, nos termos deste Regulamento e dos Editais que forem baixados para cada Processo Seletivo.

§ 2º - No caso de recursos em pendência à época da realização das provas, o candidato participará condicionalmente do Processo Seletivo.

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

CAPÍTULO IV

Das Bancas Examinadoras

Art. 17 - A Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS, designará para cada Processo Seletivo uma Banca Examinadora composta de, no mínimo 03 (três) membros escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e profissional, e com conhecimento da matéria a examinar.

Parágrafo Único – A Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS, indicará o Presidente e um membro suplente da Banca Examinadora.

Art. 18 – A Banca Examinadora deverá elaborar, aplicar e corrigir as provas, salvo quando as mesmas forem elaboradas por pessoa jurídica ou física especializada, especialmente contratada para realização do Processo Seletivo.

Parágrafo Único – A Banca Examinadora será orientada por instruções da Comissão Especial de Processo Seletivo – CEPS.

CAPÍTULO V

Das Provas e dos Títulos

- **Art. 19 -** Os processos seletivos para preenchimento de empregos e/ou cargos, constarão de provas ou de provas e títulos e, subsidiariamente de provas práticas e de verificação de qualidades e aptidões, conforme o caso.
- **Art. 20 -** Somente será admitido à prestação de prova, o candidato que apresentar, no ato, o cartão de identificação e a cédula de identidade oficial.
- **Art. 21** O Edital de Convocação deverá definir formas e prazos para divulgação aos candidatos, do dia, local e horário para a realização de cada prova.
- **Art. 22** O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas munido de caneta esferográfica, preta ou azul.



<u>Virador</u>

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- **Art. 23 -** Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do Processo Seletivo.
- **Art. 24 -** Durante a realização das provas, não será permitido sob pena de ser excluído do Processo Seletivo:
 - comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao Processos Seletivos, bem com consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no edital de chamamento do Processo Seletivo:
 - II. ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia de um fiscal.
- **Art. 25 -** A aprovação mediante Processo Seletivo, não implicará obrigatoriamente a nomeação de todos os candidatos aprovados.
- **Art. 26** O tempo de duração das provas serão estipuladas nos Editais correspondentes a cada etapa do Processo Seletivo
- **Art. 27** Nenhum candidato poderá entregar a prova antes de decorrido 30 (trinta) minutos do seu início.
- **Art. 28** Todas as provas terão caráter eliminatório, exceto prova de títulos, quando houver.
- **Art. 29** As provas objetivas e prática serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.
- **Parágrafo Único** Para todos os empregos e/ou cargos, será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cingüenta) pontos.
- **Art. 30 -** As provas práticas quando realizadas, deverão ser aplicadas por pessoas devidamente qualificadas e designadas pela C.E.P.S.
- § 1º A prova prática tem por fim aferir a capacidade e o conhecimento do candidato no desempenho do seu emprego e/ou cargo futuro.
- § 2º Prestarão a prova prática somente os candidatos aprovados na prova escrita;



- § 3º A prova prática será eliminatória, sendo aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da prova.
- § 4º Os critérios para avaliação da prova prática serão estabelecidos nos editais de chamamento para realização dos processos seletivos.
- **Art. 31** Para os processos seletivos que o Município por lei ou por opção promova a realização de provas e de exame de títulos, os editais de convocações deverão obrigatoriamente definir o critério de julgamento e a valorização qualitativa e quantitativa dos títulos.

Parágrafo único - Os títulos serão devidamente comprovados e os pontos atribuídos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

- **Art. 32 -** O resultado final com a classificação dos candidatos será publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal e no Órgão Oficial de Divulgação do Município.
- **Art. 33 -** Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado Final do Processo Seletivo, à vista do relatório apresentado pela Comissão Especial de Processo Seletivo CEPS, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado final.
- **Art. 34 -** A nomeação dos aprovados obedecerá à ordem rigorosa de classificação.
- § 1º Em caso de empate na classificação, terá prioridade sucessivamente, o candidato que:
 - a) for mais idoso;
 - b) tiver maior número de filhos menores de 16 (dezesseis anos) anos;
 - c) sorteio.
- § 2º A convocação dos candidatos para provimento dos empregos e/ou cargos públicos, dar-se-á por publicação de Edital, divulgado do Quadro de Editais da Prefeitura e no Órgão Oficial do Município.
- § 3º O candidato que deixar de comparecer no prazo estipulado no Edital de Convocação, será tido como desistente e substituído, na seqüência, pelo candidato subsequente.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 35 — As inscrições objeto do Capitulo III deste Regulamento, só serão aceitas mediante a comprovação de recolhimento de importância a ser fixada no Edital que abrir Processo Seletivo para preenchimento de vagas para os empregos e/ou cargos públicos, a título de ressarcimento das despesas com material e serviços.

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

- **Art. 36** O Poder Executivo reserva-se o direito de chamar os candidatos habilitados, na medida de suas necessidades.
- **Art. 37 -** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Especial de Processo Seletivo em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município.
- **Art. 38** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o decreto nº. 038/2010 de 29 de janeiro de 2010.

Mirador, 23 de março de 2011.

LUIZ WESSLER Prefeito Municipal